



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 2761/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 16/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - Comunica decisão de VETAR, integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.725 de 15 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza o Chefe do Poder Legislativo Executivo Municipal a conceder 01 (um) dia de folga (abono) remunerada aos servidores públicos municipais, na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 31/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.725/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 178/2022, que: **Autoriza o Chefe do Poder Legislativo Executivo Municipal a conceder 01 (um) dia de folga (abono) remunerada aos servidores públicos municipais, na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Fred.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um





projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.





Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.725/2023 propõe conceder um dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais no dia de seus aniversários. O Executivo municipal vetou integralmente o projeto, alegando inconstitucionalidade, com base na exclusividade de iniciativa do Prefeito sobre leis relacionadas a servidores públicos do Executivo.

O Município possui autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido pela Constituição. Contudo, essa autonomia deve estar alinhada aos limites e disposições da Lei Orgânica Municipal (LOM).





Conforme o art. 143, parágrafo único, III, da LOM, é prerrogativa exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis relacionadas aos servidores do Poder Executivo, incluindo seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Assim, uma lei proposta pela Câmara de Vereadores sobre esse tema ultrapassa os limites de sua competência legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) reforça a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo sobre matérias de competência exclusiva do Executivo. A Súmula 09 do TJES é enfática neste aspecto.

Analisando os aspectos formais, identifica-se um vício de inconstitucionalidade na iniciativa da proposta. Leis que afetam a estrutura administrativa e as relações de trabalho dos servidores do Executivo devem emanar exclusivamente deste Poder.

Diante dos argumentos apresentados, a recomendação é pela manutenção do veto integral ao projeto de lei. A decisão se baseia na necessidade de observância da separação de competências entre os Poderes Executivo e Legislativo e no respeito à estrutura normativa da LOM.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei nº 5.725/2023 não cumpre os requisitos constitucionais e legais necessários para a sua validade. Sendo assim, a manutenção do veto integral é aconselhada, respaldada pela jurisprudência, pelas disposições da Lei Orgânica Municipal e pela preservação da ordem administrativa e legal.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.725/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da





Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2024

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

